



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.000154/2007-39  
**Recurso n°** 341.753 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.804 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** OSCAR AMERICANO NETO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MT

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.847/94 INAPLICÁVEL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 1994.

Não obstante a existência da Lei nº 8.847/94 que lhe autoriza cobrar o ITR, não cabe ao administrador, aplicar esta norma desrespeitando artigo explícito da norma maior que é a Constituição Federal, neste caso o artigo 150, III, “b”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: **22 OUT 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Trata-se notificação de lançamento, re-emitida nos termos do artigo 173 II do CTN, mediante a qual se exige a diferença de ITR referente ao exercício de 1994, no valor de R\$ 48.509,03 em relação ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.355.715-4, localizado no município de Porto dos Gaúchos – MT.

O contribuinte diante do aludido lançamento apresentou impugnação de fls. 12/19, que em síntese alega nulidade do procedimento em face da violação do princípio da anterioridade tributária, o que foi inclusive reconhecido por decisão do STF.

A primeira instância julgadora entendeu cabível o lançamento, por não ter o contribuinte comprovado os argumentos que esposava. Vide ementa da decisão recorrida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1994

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO RE-EMITIDA. CTN, ART. 173, II. VALOR DA TERRA NUA.

O valor da Terra nua mínimo, nos termos da Lei 8.847/1994, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.”

Intimado dessa decisão, em 21/12/2007 (AR de fls. 33) o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/42.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos o lançamento suplementar de ITR do exercício de 1994, cuja exigência fundamentou-se na MP nº 399/93, existindo uma retificação, que corrigiu seu texto original, publicada somente em 07/01/1994.

A correção visava indicar as alíquotas a serem aplicadas à base de cálculo do tributo, para o cálculo do montante devido a título de ITR.



A Lei nº 8.847/94 é a conversão da MP 399, publicada em 30/12/1993. Entretanto, na publicação desta MP ficou pendente o Anexo I, que deveria conter as tabelas imprescindíveis à incidência do Tributo.

Desta forma em 07/01/1994, foi reeditada essa MP agora sim contendo o aludido Anexo I, que trazia as alíquotas a serem aplicadas a serem aplicadas à base de cálculo do tributo, para o cálculo do montante devido a título de ITR.

Verifica-se que houve de fato uma instituição de nova configuração do imposto e que apenas se aperfeiçoou em 07/01/1994, com sua publicação.

Conclui-se, portanto que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por esbarrar no disposto no artigo 150, III, "b" da CF, viola o princípio Constitucional da anterioridade tributária.

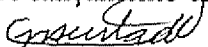
Destaca-se que tal princípio constitucional é garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional

Um dos princípios que devera sempre ser observado pela administração pública é o da Legalidade, previsto no artigo 37 da CF, determina que o administrador só pode agir subordinado a lei.

Não obstante a existência da lei 8.847/94 que lhe autoriza cobra ITR, não cabe ao administrador, aplicar esta norma desrespeitando artigo explícito da norma maior que é a Constituição Federal.

Aplicar esta lei de ITR para fatos geradores ocorridos no exercício de 1994 viola determinação constitucional, o que não pode ocorrer ainda mais sob a desculpa de estar autorizado pelo princípio da legalidade.

Desta forma, diante da violação do princípio constitucional da anterioridade tributária, expressamente disposto no artigo 150, III, "b" da CF, ao aplicar a lei 8.847/94, para fatos geradores ocorridos no exercício de 1994, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, cancelando o aludido lançamento em face da falta de fundamentação legal.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado